



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13805.003192/97-06
RECURSO N° : 116.462
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1994
RECORRENTE : BANCO UNION S.A.C.A.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO N° : 101-92.348

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A Resolução BACEN nº 1.748/90 autoriza a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa para a apuração do lucro líquido mas para a determinação do lucro real, deve ser observado o disposto na legislação tributária (art. 277 e §§ do RIR/94).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos reflexivos. As provisões não dedutíveis para a determinação do lucro real deve ser adicionado ao lucro líquido para fixação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO UNION S.A.C.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 1998

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

RECURSO Nº : 116.462
RECORRENTE : BANCO UNION S.A.C.A.

RELATÓRIO

A empresa **BANCO UNION S.A.C.A.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 50.290.345/0001-03, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 02 e 15, e de seus anexos, onde foi constituído o crédito tributário de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro, como demonstrado abaixo:

TRIBUTO	VALOR	JUROS/MORA	MULTA/OFÍCIO	TOTAIS
IRPJ	3.107.714,68	711.756,56	3.107.714,68	6.927.185,92
CSL	1.658.735,62	376.596,08	1.658.735,62	3.694.066,32
TOTAIS	4.766.450,30	1.088.360,56	4.766.450,3	10.621.252,24

No lançamento principal correspondente a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, o crédito tributário foi calculado sobre as bases de cálculo abaixo discriminadas, tendo em vista a glosa de provisão para créditos de liquidação duvidosa:

PER/BASE	VALOR APURADO – CR\$/R\$
01/94	38.994.440,44
02/94	283.174.531,46
03/94	163.581.874,21
04/94	8.999.735,02
05/94	2.170.283.220,55
06/94	3.612.236.065,92
08/94	731.747,40
10/94	17.557,57
12/94	591.492,51
TOTAIS	6.278.610.665,08



PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

No Termo de Verificação Fiscal, os autuantes registraram que para a apuração do lucro real, a fiscalizada não obedeceu os parâmetros legais e destaca que:

“Examinando as planilhas e as memórias de cálculo que dão suporte aos lançamentos contábeis, constatamos que as provisões foram sempre constituídas com base nos créditos em atraso. Sobre os créditos em liquidação as provisões eram de 100% (cem por cento) e sobre os créditos em atraso as provisões eram de 20% (vinte por cento) ou de 50% (cinquenta por cento), conforme o caso.

Sobre os créditos normais, ou seja, sobre os créditos vencidos o contribuinte não constituiu qualquer provisão, informando que não mantém controle analítico desses créditos, onde se possa estabelecer um confronto com os saldos contábeis e onde se possa identificar outros elementos indispensáveis ao exame da dedutibilidade das provisões como por exemplo a existência de garantias reais, reserva de domínio, alienação fiduciárias, etc.

Verificamos também que nenhum ajuste nos lucros líquidos foi efetuado em relação às provisões constituídas, quando foram apurados os respectivos lucros reais.”

Assim e com base nas planilhas de cálculo apresentadas pelo contribuinte foram elaborados mapas mensais (Anexo I) onde são demonstradas as provisões indedutíveis, de forma analítica (onde é possível observar a existência de créditos arrolados repetidas vezes, ou seja, créditos que enquanto não liquidados permaneceram pendentes em vários meses) e para que a parte indedutível das provisões constituídas sobre os créditos que se encontravam nesta situação só fossem consideradas tributáveis uma única vez, foi elaborado o mapa-resumo(Anexo II) onde das provisões indedutíveis de cada um dos meses foi deduzido os valores tributados anteriormente.

O Anexo III, reconstitui a planilha com exclusão das parcelas tributadas de ofício, no período-base que antecederam as baixas.

legais:

Entendeu a fiscalização que foram infringidos os seguintes dispositivos

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

1 – artigos 193, 195, 197 e § único, 208, inciso I, 215 e 277, §§ 2º, 3º e 5º, alínea “a” e “b”, 9º, 10, e 11, do RIR/94;

2 – artigo 61, §§ 1º e 4º da Lei nº 4.506/64;

3 – artigo 9º, § único, da Lei nº 8.541/92;

4 – Instrução Normativa SRF nº 28/78;

5 – artigos 2º, inciso III, 3º, inciso I, 5º incisos I e II e § único e 6º, §§ 4º, 5º e 7º, da Instrução Normativa SRF nº 80/93.

Na decisão de 1º grau, de fls. 176/184, o lançamento foi julgado parcialmente procedente com a exclusão da base de cálculo do imposto, as parcelas computadas em duplicidade pela autoridade lançadora, na provisão e na baixa, nos meses de abril, outubro e dezembro e restauração do limite de 25.000 UFIR no cálculo do adicional de IRPJ nos meses de fevereiro, março e maio de 1994 e, ainda, redução da multa de ofício de 100% para 75%, na forma do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

No mérito, a decisão recorrida entendeu que a atribuição do Conselho Monetário Nacional é a de controlar e fiscalizar as instituições monetárias, bancárias e creditícias e que em matéria de legislação tributária, a competência é do Congresso Nacional e que o procedimento fiscal está amparada na legislação de regência.

Após a decisão de 1º grau, o crédito tributário mantido pode ser demonstrado no quadro abaixo:

TRIBUTOS	VALOR	JUROS/MORA	MULTA/OFÍCIO	TOTAIS
IRPJ	2.740.367,22	485.959,50	2.055.275,71	5.281.602,43
CSL	1.448.448,47	255.403,82	1.086.336,35	2.790.269,82
TOTAIS	4.188.815,69	741.444,50	3.141.612,06	8.071.872,25

O recurso de ofício interposto no processo nº 13805.007696/96-42 foi examinado por esta Câmara e negado provimento.

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

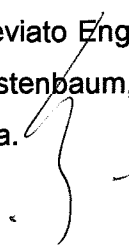
No recurso voluntário, de fls. 187/204, a recorrente insiste na legalidade da constituição da Provisão para Devedores Duvidosos conforme a Resolução nº 1.748/90, tendo em vista que o critério contábil recomenda excluir do lucro, entre outras, a parcela correspondente os créditos em liquidação, ou seja, créditos vencidos e a receita correspondente a esses créditos foi reconhecida pelo regime de competência e, portanto, não obstante, por estarem vencidos e pelo fato de não terem sido recuperados, tais créditos são excluídos do lucro porque a receita, reconhecida por competência não se concretizou.

A recorrente enfatiza que tal receita será tributada e a provisão será revertida, posteriormente, ou seja, quando o crédito for satisfeito e, assim, a prevalecer o entendimento da autoridade fazendária, o sujeito passivo acaba pagando ou antecipando Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, sobre receitas efetivamente não recebidas, dado que o débito não foi honrado pelo devedor.

Entende a recorrente que o critério adotado pelo Banco Central do Brasil, na Resolução nº 1.748/90 está em consonância com o conceito de fato gerador do Imposto de Renda restabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Em seguida, tece longas considerações de ordem doutrinária e jurisprudencial sobre o tema aquisição de disponibilidade econômica e jurídica para concluir que a normatização da sistemática de provisionamento de créditos de difícil liquidação é de competência do Banco Central do Brasil, destacando, em especial, os casos de:

1 - inviabilidade da cobrança por falta de bens, comprovada por processos judiciais, como as empresas devedoras Alplan Alimentação Planejada Ltda., Ambrosiana Coml. Imp. Exp. Ltda. Cicoex S/A - Comércio Exterior, Cinecopy Coml. Exp. Imp. Ltda., Cetest S/A - Ar Condicionado, Costa Previato Engenharia Ltda., Interlagos Ind. E Com. De Plásticos Ltda., Normann Pedro Kestenbaum, Roberto Faconti, Wal-Mar Representações Ltda. e Garavelo Hyundai Com. Ltda.



PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

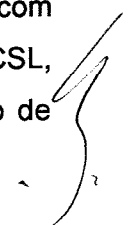
2 - casos em que as despesas com cobrança tornam-se maiores que os próprios créditos, tais como: Augusto Marques Tosta Filho, Ferrão Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. e MN - Metalúrgica Nacional S/A.

3 - Cooperativa Agrícola de Cotia (CAC) - justifica a apropriação da provisão da totalidade do crédito porque em 30 de setembro de 1994 os cooperados decidiram pela dissolução voluntária da cooperativa mas antes mesmo desta data, vários jornais de grande circulação em São Paulo noticiavam o estado de insolvência dessa cooperativa posto que já no início de 1993 a CAC demonstrava crise financeira quando deixou de cumprir várias de suas obrigações, principalmente com seu maior credor, na época - Banespa; assim, entende a recorrente que o procedimento adotado de provisionar como provável perda, está amparado no artigo 277, § 1º do RIR/94;

4 - casos de falência e liquidação extrajudicial decretadas após a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, tais como os créditos para com a Garavelo Hyundai Com Ltda., A. Araújo S.A. - Eng. Montagens, Alplan Alimentação Planejada Ltda., Ambrosiana Comercial Imp. e Exp. Ltda., Brazilian Cotton Texteis Ltda., Cetest S/A - Ar Condicionado, Cicoex S/A Comércio Exterior, Cinecopy Comercial Exp. Imp. Ltda. Cooperativa Agrícola de Cotia, Costa Previato Engenharia Ltda., Distribuidora de Plásticos Ciamar Ltda., Nikkey do Brasil TV Produções Ltda. e CTG Serviços de Oftalmologia.

Contestou, também, a exigência correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro argumentando que de acordo com o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, a Contribuição Social em exame incide sobre o lucro e como não há qualificação para esse lucro, entende que não se trata de lucro real (base de cálculo do IRPJ), ou de qualquer outra definição prevista na legislação fiscal.

A recorrente entende que a Contribuição Social sobre o Lucro deve incidir sobre o lucro na acepção comum e corriqueira, qual seja, o lucro comercial e, assim, caso a autuação relativa a referida contribuição venha a ser mantida, deve ser recalculada com a exclusão do valor do IRPJ considerado devido e, da mesma forma, e como a CSL, também, é dedutível da base de cálculo do IRPJ, se mantidas as autuações, o Auto de



PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

Infração relativo ao IRPJ, deverá ser recalculado, com a exclusão da CSL de sua base de cálculo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

Após a decisão de 1º grau, as parcelas consideradas tributáveis são as seguintes:

PER/BASE	VALOR APURADO – CR\$/R\$
01/94	38.994.440,44
02/94	283.174.531,46
03/94	163.581.874,21
05/94	2.170.283.220,55
06/94	3.612.236.065,92
08/94	731.747,40
TOTAIS	6.269.001.879,98

O litígio estabelecido refere-se a dedutibilidade como custos/despesas operacionais de provisão para créditos de liquidação duvidosa que o contribuinte calculou com observância da Resolução BACEN nº 1.748/90 enquanto que os autuantes e a autoridade julgadora de 1º grau entenderam que foram infringidos os dispositivos do RIR/94 e em especial, o artigo 277 e seus §§ 2º, 3º e 5º, alínea “a” e “b”, 9º, 10 e 11, artigo 61 e §§ 1º e 4º da Lei nº 4.506/64, artigo 9º, § único da Lei nº 8.541/92 e, ainda, a Instrução Normativa SRF nº 28/78 e artigos 2º, inciso III, 3º, inciso I, 5º, incisos I e II e § único e 6º §§ 4º, 5º e 7º, da Instrução Normativa SRF nº 80/93.

O sujeito passivo contabilizou a provisão para créditos de liquidação duvidosa, obedecendo o artigo 9º da Resolução nº 1.748/90 e nos seguintes percentuais:

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

a) 20% (vinte por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizados, registradas em contas em atraso;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, não sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso; e,

c) 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em contas de crédito em liquidação.

A fiscalização, por entender que a Resolução nº 1.748/90 diz respeito apenas a contabilidade e estatística das instituições financeiras, aplicou o percentual de 50% (cinquenta por cento) para os casos de créditos para com as empresas com a falência decretada conforme autorizado no artigo 61, § 4º da Lei nº 4.506/64 e nos demais casos, limitou o percentual da provisão em 0,5% (meio por cento) previsto no § único do artigo 9º, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (dispositivos reproduzidos no artigo 277, §§ 5º e 11, do RIR/94).

O demonstrativo abaixo mostra a seqüência de cálculo efetuados pela fiscalização, no mês de JANEIRO de 1994:

CÓDIGO	NOMENCLATURA DA CONTA	SALDO ATUAL	RENDAS A APROPRIAR	BASE DE CALCULO	% PDD	PDD(CR\$)
1.6.9.10.00-5	Operações de crédito em Liquidação	219.167.563,62	0			
1.6.9.95.00-6	Rendas a apropriar de Oper.Cred.Liq	0	186.664.006,20			
1.6.9.99.00-2	Provisão p. Oper.Cred.Liquidação	219.167.563,62	186.664.006,20	32.503.557,42	100	32.503.557,42
1.8.9.10.00-3	Outros créditos em liquidação	107.507.392,62				
1.8.9.95.00-4	Rendas a apropriar de Outros Cred.Liq.		91.411.606,04			
1.8.9.99.00-0	Provisão p/Outros Créd.Liq.Duvidosa	107.507.392,62	91.411.606,04	16.095.786,58	100	16.095.786,58
	T O T A I S	326.674.856,24	278.075.612,24	48.599.344,00		48.599.344,00

TIPO DE CRÉDITO	NOME DO DEVEDOR	% PDD	PDD(CR\$)	SITUAÇÃO DO DEVEDOR	% PDD	PDD-CR\$	PDD NÃO DEDUTÍVEL
Desc.NP	MN Metalúrgica Nacional	100	150.246,00	Falência 09/06/93	50,0	75.123,00	75.123,00
Ct. Garantida	MN Metalúrgica Nacional	100	1.309.346,04	Falência 09/06/93	50,0	654.673,02	654.673,02
Ct. Garantida	Ferrão Ind.Com.Imp.Exp.Ltd	100	1.509.595,45	Falência decretada	50,0	754.797,73	754.797,72
Ct. Garantida	Distrib. Plásticos Caimar Ltd	100	15.051.066,08	Concordata	0,0	0,00	15.051.066,08
A.C.C.	S. Eletro Acústica S/A	100	16.095.786,58	Auto Falência	50,0	8.047.893,29	8.047.893,29

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06

ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

Ct. Garantida	Brinquedos Mimo S/A	100	1.074.353,82	Título protestado	0,50	5.371,77	1.068.982,05
Ct. Garantida	Brinquedos Mimo S/A	100	606.939,19	Título protestado	0,50	3.034,70	603.904,49
Ct. Garantida	Wal Mar Representações	100	7.271.536,85	Título protestado	0,50	36.357,68	7.235.179,17
Desc. NP	Cláudio Ademir Marini	100	2.298.014,21	Título protestado	0,50	11.490,07	2.286.524,14
Desc. NP	Augusto Marques Tosca	100	3.232.459,78	Título protestado	0,50	16.162,30	3.216.297,48
T O T A I S			48.599.344,00			9.604.903,56	38.994.440,44

A fiscalização efetuou o mesmo cálculo para todos os meses do ano, sucessivamente e, ao final, demonstrou os montantes das provisões glosadas, mensalmente, como segue:

1º SEMESTRE DE 1994:

HISTÓRICO	Jan/94	Fev/94	Mar/94	Abr/94	Mai/94	Jun/94
Prov. constituída e contabilizada	48.599.344,10	333.196.863,05	497.600.756,73	479.995.374,70	2.678.242.082,81	8.330.427.792,95
Provisão dedutível	9.604.903,56	11.027.891,15	11.849.910,62	3.047.219,60	22.208.016,15	1.658.438.822,87
Provisão indedutível	38.994.440,44	322.168.971,90	485.750.846,11	476.948.155,10	2.656.034.066,66	6.671.988.970,08
Diferenças tributadas já	0,00	38.994.440,44	322.168.971,90	485.750.846,11	485.750.846,11	2.656.034.066,66
Diferenças tributáveis	38.994.440,44	283.174.531,46	163.581.874,21	- 8.802.691,01	2.170.283.220,55	4.015.954.903,42

2º SEMESTRE DE 1994:

HISTÓRICO	Jul/94	Ago/94	Set/94	Out/94	Nov/94	Dez/94
Prov. Constituída/contábil.	2.929.445,63	4.259.591,22	4.208.904,81	3.871.630,42	3.902.526,93	2.582.084,02
Provisão dedutível	614.544,51	621.993,99	621.892,60	603.993,01	604.230,65	12.728,18
Provisão indedutível	2.314.901,12	3.637.597,23	3.587.012,21	3.267.637,41	3.298.296,31	2.569.355,84
Diferenças tributadas já	2.426.177,80	2.426.177,80	3.637.597,23	3.637.597,23	3.637.597,23	3.637.597,23
Diferenças tributáveis	- 111.276,68	1.211.419,43	- 50585,02	- 369.959,82	- 339.300,92	- 1.068.241,39

No cálculo efetuado, na medida em que foi computado como diferenças tributadas nos meses anteriores ou já tributadas, no valor de CR\$ 38.994.440,44, em fevereiro, CR\$ 322.168.971,90, em março e, assim sucessivamente, em todos os meses do ano-calendário de 1998, foi expurgado o efeito contábil da reversão da provisão, na apuração da diferença mensal. Não há, pois, que se cogitar quanto a postergação de pagamento de imposto mesmo porque a recorrente não demonstrou que fosse a hipótese dos autos.

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

A matéria está restrita, pois, a aplicabilidade ou não da Resolução nº 1.748/90, para o ano-calendário de 1994, para a apuração do lucro real.

Efetivamente, a Instrução Normativa SRF nº 105/90, alterou a Instrução Normativa SRF nº 176/87 e disse que a provisão poderia ser superior à determinada de acordo com os itens 1 e 2 da mesma norma complementar da legislação tributária, desde que não exceda ao valor calculado segundo o disposto no artigo 9º da Resolução nº 1.675, de 21 de dezembro de 1989, do Conselho Monetário Nacional.

A Resolução nº 1.675/89, do Banco Central do Brasil, foi revogada pelo de nº 1.748/90 mas o Primeiro Conselho de Contribuinte já tem precedente em julgamento onde reconhece a vinculação estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 105/90 para a Resolução nº 1.675/89 é aplicável a Resolução nº 1.748/90.

O Acórdão nº 108-04.006, de 26 de fevereiro de 1997, decidiu que:

“IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - ENTIDADES FINANCEIRAS - Até o advento da Lei nº 8.541/92, as condições para dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras estavam atreladas às normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, sendo desnecessária a expedição do ato normativo pela Receita Federal para ratificar cada nova Resolução do órgão regulador do mercado financeiro, a não ser para alterar os seus efeitos tributários. Dedução admitida nos limites da Resolução nº 1.748/90. RECURSO PROVIDO.”

O Acórdão cuja ementa foi transcrita examinou a dedutibilidade de provisão para créditos de liquidação duvidosa correspondente ao exercício de 1990 e, assim, não chegou a examinar a aplicação da Resolução nº 1.748/90 para os anos subsequentes.

A Instrução Normativa SRF nº 176/87 (parcialmente alterada pela Instrução Normativa SRF nº 105/90) foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 12/04/93.

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

Desta forma, a autorização da Secretaria da Receita Federal para que os efeitos da Resolução nº 1.748/90 fosse aplicado para efeitos fiscais, estende-se até o mês de abril de 1993, quando foi expedida a Instrução Normativa SRF nº 46, de 12/04/93 que revogou expressamente a Instrução Normativa SRF nº 176/87.

Este entendimento foi exposto pelo Agenor Manzano e Eivany Antonio da Silva no trabalho denominado PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - PDD - Das Instituições Financeiras: análise e considerações, publicado em TRIBUTAÇÃO EM REVISTA, jul/set/96, págs. 29 a 38, onde, entre outras considerações, destacam-se as seguintes afirmações:

“No período de 02.06.88 até 23.12.92, a Secretaria da Receita Federal, que detinha, como vimos, a competência para fixar o percentual para cálculo da PDD, passou a facultar a adoção de percentual superior ao fixado nos itens 1 e 2 da IN 176/87, desde que limitado ao máximo calculado segundo disposições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. É do que nos dão conta as instruções normativas nº 86/88 e 105/90, esta última fazendo referência à resolução nº 1.675/89 do CMN.

Com o advento da lei nº 8.541, de 23.12.92, surgiram dúvidas quanto à vigência dos dispositivos contidos na IN 176/87, com as alterações introduzidas pelas IN 176/87, 86/88 e 105/90. A lei nº 8.541/92, nos seus artigos 9º e 5º, estatuiu que o percentual admitido para a determinação do valor da PDD, previsto no artigo 61, § 2º, da lei nº 4.506/64, passava a ser de até 0,5% para as instituições financeiras ou entidades semelhantes. Modificações introduzidas pela lei nº 8.541/92 afetou exclusivamente o § 2º do artigo 61 da lei nº 4.506/64, retirando dele o percentual de 3% e inserindo, em seu lugar, o de 1,5% quando o destinatário fosse uma instituição financeira ou entidade assemelhada. Destarte, permaneceram em vigor, até a edição da lei nº 8.981/95, os demais dispositivos da lei nº 4.506/64 relativos à PDD, inclusive o que atribuía à Secretaria da Receita Federal para a fixação do percentual adequado à sua constituição.

...

Claro, portanto, à evidência, que o ato da Secretaria da Receita Federal, revestido de todas as características legais para sua validade e vigência, somente poderia ser revogado por outro ato de igual hierarquia, do mesmo órgão, já que a lei não conferia

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

ao CMN poderes para tanto. Assim, apesar de o CMN, por meio de dispositivos da resolução nº 1.748, de 30.08.90, ter revogado dispositivos da de nº 1.675, referidos esses pela IN nº 105/90, os percentuais admitidos como válidos para a constituição da PDD continuaram sendo aqueles mencionados na resolução revogada. Em 24.04.93 foi assinada a Instrução Normativa nº 46/93, que consolidou as normas legais e regulamentares existentes a respeito da constituição da PDD até então, e revogou expressamente a IN 176/87, a partir da data da sua publicação. Destarte, a IN 176/87 teve vigência até 14 de abril de 1993.”

No caso dos autos, o lançamento diz respeito ao ano-calendário de 1994 e, portanto, não mais se aplica a Resolução nº 1.748/90.

Por outro lado, o artigo 4º da Lei nº 4.595/64 expressa:

“Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

... ”

XI - estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.”

Não há dúvida, pois, que a competência privativa do Conselho Monetário Nacional refere-se a **expedição de normas gerais de contabilidade e estatística**, estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixe, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras.

A Resolução nº 1.748/90, do Banco Central do Brasil, foi expedida com fundamento nos incisos XI e XII do artigo 4º da Lei nº 4.595/64, acima transcritos e, portanto, tem eficácia apenas para efeitos de contabilização e apuração de estatísticas das instituições financeiras.

A recorrente não argüiu a aplicação do artigo 25 da ADCT para as Portarias Ministeriais e Instruções Normativas visto que, se fosse o caso, o dispositivo constitucional aplicar-se-ia, também para as Resoluções do Banco Central do Brasil, para determinação do lucro real e a sua eficácia estaria restrita a efeitos contábeis e estatísticos.

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

Nesta hipótese e invalidados os atos baixados após a Constituição Federal de 1988, por delegação de competência, restariam vigentes os dispositivos legais consolidados no artigo 277, seus parágrafos e incisos, do RIR/94, ou sejam, as normas aplicadas pela fiscalização: percentual de 0,5% (meio por cento) estabelecido no artigo 9º, § único da Lei nº 8.541/92 e de até cinquenta por cento do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

A legislação tributária não aceita as hipótese ventiladas pela recorrente tais como inviabilidade de cobranças ou quando o custo de cobrança é maior do que o crédito e outras hipóteses de créditos vencidos e não pagos como o caso da CAC - Cooperativa Agrícola de Cotia que encontram abrigo apenas na Resolução nº 1.748/90 que autoriza a sua transferência para a créditos em liquidação e, por consequência, a autorização para contabilizar como provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Quanto a alegada inoccorrência do fato gerador do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, as receitas correspondente ao crédito já foram apropriadas e tributadas e as provisões correspondem a perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes, ou seja, a baixa do crédito e conseqüente apropriação como custos/despesas é autorizada apenas no momento da efetiva constatação da perda do crédito.

Não é o caso, também, de perda de patrimônio líquido visto que os títulos representativos de créditos existem e está latente a disponibilidade jurídica, para a percepção dos créditos de liquidação duvidosa.

A apropriação da referida provisão não está mais vinculada a receita que foi tributada mas sim relacionada com lucros futuros, condicionada a ocorrência de eventos futuros, sob condição suspensiva, até a ocorrência do evento, qual seja, a decretação da falência, a demonstração da diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário e esgotamento de todos os recursos para a cobrança dos créditos.



PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

A decisão de 1º grau está consoante com a farta jurisprudência administrativa sobre o tema em apreço, visto que entre inúmeros acórdãos pode transcrever as seguintes ementas:

“FALÊNCIA - A apropriação de prejuízos por falência de devedores deve fazer-se acompanhar de comprovantes da falência e do efetivo prejuízo (Ac. 105-3.827/89 - DOU de 14/09/90).”

“PROTESTO DE TÍTULO - O simples protesto do título, sem indícios seguros de que as demais medidas de cobranças seriam infrutífera, não autoriza a dedução do prejuízo à conta da provisão (Ac. 101-76.837/86 - Resenha Tributária - Jurisprudência IR - Vol. 1.2-1, pág. 103).”

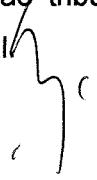
“PROTESTO DE TÍTULO - O protesto de um título, ainda que seguido da inércia do devedor em levantá-lo, não é medida suficiente para que o respectivo crédito seja considerado incobrável. A não ser que se trate de pequenas quantias, o prejuízo no recebimento de créditos só poderá ser debitado à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa após terem-se esgotados os recursos para sua cobrança (Ac. 105-0.800/84 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 11/85, pág. 268).”

O § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o **lucro líquido** do exercício mediante a elaboração, com observância das leis comerciais, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da determinação de lucros ou prejuízos acumulados mas o artigo 6º do mesmo Decreto-lei determina que:

“Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.”

A base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica é o lucro real, ou seja, o lucro líquido (contábil) ajustado com adições, exclusões ou compensações autorizadas pela legislação tributária.

Não se vislumbra qualquer dicotomia sobre o tema porque a exigência fiscal decorre da legislação tributária vigente e que aproveita o resultado contábil para determinação do lucro real



PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, efetivamente, o artigo 2º da Lei nº 7.689/88 estabelecia que a base de cálculo da contribuição é o valor do **resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda**, com os ajustes previstos no seu § 1º, letra “c” e seus incisos.

Entretanto, o artigo 2º da Lei nº 8.034/90 veio a dispor:

“Art. 2º - A alínea “c” do § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - ...

§ 1º - ...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

...

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda.”

A provisão para créditos de liquidação duvidosa, ora em exame, por não ser dedutível na determinação do lucro real, deve ser adicionado a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, aliás, como vem sendo decidido pelo Poder Judiciário, a saber:

“Tributário. PDD. Resolução/Bacen nº 1.748/90. Norma Financeira. Norma Tributária.

I - Resolução Bacen nº 1.748/90 contraria as Lei nº 8.541/92, 8.981/95 e 9.065/95, já que não tem o condão de disciplinar fato previsto em leis tributárias posteriores a ela. Ademais, a Resolução e as referidas leis atual em campos diversos, a primeira disciplina mecanismos da PDD quanto ao balanço comercial dos bancos, as outras disciplinam o balanço fiscal, delimitando base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

II - Agravo de Instrumento improvido (6ª Turma do TRF/3ª Região - Agravo de Instrumento nº 96.03.020481-1, 24.06.96).”

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

“Tributário. Imposto de Renda. Contribuição Social sobre o Lucro. Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa. Resolução 1.748/90/Bacen. Leis 8.541/92 e 8.981/95.

I - A base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é o lucro real, cabendo ao legislador ordinário delimitar o seu conceito, devendo o tributo em tela incidir somente sobre aquilo que constitui renda ou acréscimo patrimonial.

II - Os créditos de liquidação duvidosa não representam uma redução do patrimônio líquido das empresas ou qualquer perda patrimonial.

III - Existe latente a disponibilidade jurídica, ante a existência de títulos hábeis, por parte das empresas, para a percepção dos créditos de liquidação duvidosa. Por essa razão, não se há de falar em infringência ao princípio de não confisco.

IV - A edição da MP 812/94, convertida em Lei 8.981/95, publicada no Diário Oficial de 31.12.94, afastou o elemento surpresa, não sendo de se falar em infringência ao princípio constitucional da anterioridade.

V - A Resolução 1.748/90 do Bacen não pode suplantiar a Lei 8.981/95, cuja edição obedeceu rigorosamente ao processo legislativo ditado pela Constituição Federal.

VI - Apelação a que se nega provimento.

VII - Sem honorários (Súmula 512/STF e 105/STJ).

VIII - Custas ex-lege (3ª Turma da TRF/1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 96.01.55989-2/MG - 21/09.97).”

A decisão recorrida está consoante com a jurisprudência judicial, não se vislumbrando quaisquer resquícios de ilegalidade, inclusive quanto a exclusão do valor da Contribuição Social de sua própria base de cálculo, porque a autoridade lançadora já excluiu como demonstrado, às fls. 17:

LUCRO REAL	CR\$ 38.994.440,44
menos CSL	CR\$ 7.291.643,33
BASE DE CÁLCULO	CR\$ 31.702.797,11
ALÍQUOTA 23%	CR\$ 7.291.643,33

Não procede, também, o argumento de que o valor do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica deve ser excluído da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro porque a Lei nº 7.689/88, acima transcrito, disciplina que é o resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

A alegação de que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro deva se excluído da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica não procede visto que a partir da vigência da Lei nº 8.541, de 23.12.92, as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13805.003192/97-06
ACÓRDÃO Nº : 101-92.348

INTIMAÇÃO

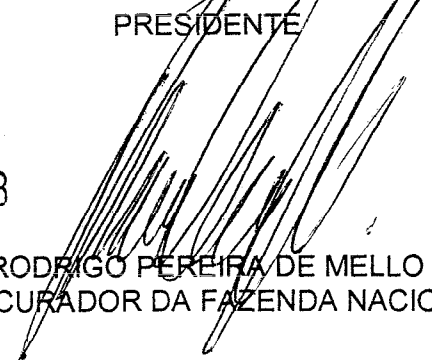
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

16 NOV 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 17 NOV 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL